



PROCESSO Nº 1916082023-3 - e-processo nº 2023.000423667-0

ACÓRDÃO Nº 617/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.615

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; e LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OPERAÇÕES DE ANULAÇÃO DE DÉBITO SOBRE VALOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NÃO COMPROVADO. AQUISIÇÃO DE BENS DE USO/CONSUMO - VEDADO O CREDITAMENTO - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade.

- As notas fiscais de emissão própria do contribuinte, que tiveram por intuito estornar/anular débitos de ICMS decorrentes de serviços de comunicação, não apresentam quaisquer informações acerca da origem dos montantes nelas consignados a título de imposto.

- A apropriação de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital exige documentos comprobatórios que respaldem a sua origem.

- Implica redução do recolhimento do imposto estadual quando o contribuinte se utiliza indevidamente de crédito do ICMS nas aquisições de bens ou mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo.

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de norma.

- Rejeitado pedido de diligência fiscal porquanto os elementos apresentados nos autos são suficientes para que seja proferida a decisão.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003115/2023-98, lavrado em 10 de outubro de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 5.616.531,66** (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), **sendo R\$ 3.209.446,63** (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106 e ao art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB e **multa de R\$ 2.407.085,03** (dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitenta e cinco reais e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1916082023-3 - e-processo n° 2023.000423667-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o n° 127.615

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO; e LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OPERAÇÕES DE ANULAÇÃO DE DÉBITO SOBRE VALOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NÃO COMPROVADO. AQUISIÇÃO DE BENS DE USO/CONSUMO - VEDADO O CREDITAMENTO - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade.

- As notas fiscais de emissão própria do contribuinte, que tiveram por intuito estornar/anular débitos de ICMS decorrentes de serviços de comunicação, não apresentam quaisquer informações acerca da origem dos montantes nelas consignados a título de imposto.

- A apropriação de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital exige documentos comprobatórios que respaldem a sua origem.

- Implica redução do recolhimento do imposto estadual quando o contribuinte se utiliza indevidamente de crédito do ICMS nas aquisições de bens ou mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo.

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de norma.



- Rejeitado pedido de diligência fiscal porquanto os elementos apresentados nos autos são suficientes para que seja proferida a decisão.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003115/2023-98, lavrado em 10 de outubro de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 2019 a dezembro de 2022, constam as seguintes denúncias:

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: A TELEFÔNICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO /TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE OUTUBRO/2018 A DEZEMBRO/2022, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS ORIUNDOS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PRÓPRIAS EMITIDAS COM NATUREZA DA OPERAÇÃO - ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, SOB O CFOP 1205, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA, COMO FICOU EVIDENCIADO NOS PARECERES DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ/PB EM RESPOSTA AOS PROCESSOS DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADOS NA SEFAZ/PB.

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS EM REFERÊNCIA DEU-SE A PARTIR DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELA TELEFÔNICA BRASIL S.A, CONSIGNANDO ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS REFERENTES A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONTESTADOS POR USUÁRIOS. TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE ICMS, PORÉM A EMPRESA APROPRIOU-SE DO CRÉDITO ANTES DA ANÁLISE DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, QUE, POSTERIORMENTE, INDEFERIU AS SOLICITAÇÕES DE RESTITUIÇÃO COM A EMISSÃO DE PARECERES, EM RAZÃO DA EMPRESA NÃO TER APRESENTADO A FISCALIZAÇÃO OS DADOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO RELACIONADO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CONTESTADOS POR CLIENTES.

PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OS ANEXOS, QUE FUNDAMENTARAM À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA: ANEXO 1 DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS; ANEXO 2 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS; ANEXO 3 PARECERES DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB.



OPORTUNO RESSALTAR QUE OS CRÉDITOS DE ICMS APROPRIADOS POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM CHAVES DE ACESSO 25190102558157002610550050000038681807228748, 25221202558157002610550050000261491880999898 E 25221202558157002610550050000261501173858115 SERÃO ANALISADOS POR ESSA FISCALIZAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO, HAJA VISTA QUE SEUS RESPECTIVOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO DE ICMS PROTOCOLADOS SOB OS NÚMEROS 075632017-5, 2464192021-4 E 0321322019-2 AINDA NÃO TÊM PARECER CONCLUSIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: A TELEFÔNICA BRASIL S.A, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/ TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE OUTUBRO/2018 A DEZEMBRO/2022, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE), MODELO 55, DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO UTILIZOU INDEVIDAMENTE COMO CRÉDITOS FISCAIS OS VALORES DO ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E/OU CONSUMO PELA EMPRESA TAIS COMO MATERIAIS DE PROPAGANDA, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, FERRAMENTAS, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS, ETC CONFORME PODE SER VERIFICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO (ANEXO 4).

ENQUADRAMENTO LEGAL		
Acusação/Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	Art. 106, do RICMS/PB.	Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96
0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB	Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 5.616.531,66, sendo de ICMS R\$ 3.209.446,63 e R\$ 2.407.085,03 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 07 a 65 dos autos.



Cientificada da autuação via DTe, em 18/10/2023 (fl. 67), a denunciada, por seus Advogados, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 68 a 84), apresentando as seguintes alegações:

- Nulidade do auto de infração pela ausência de descrição clara e precisa da fundamentação que embasaram a autuação, cerceando o direito de defesa;
- Nulidade da r. decisão recorrida, que deixou de analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência;
- Conforme a Fiscalização, a Requerente deixou de recolher o ICMS em razão de ter registrado crédito fiscal com a presunção de ausência de apresentação de documentos que comprovassem o lastro do seu direito creditório;
- Os créditos questionados pela Requerente decorrem de contestações das faturas fornecidas aos seus clientes, tais como erros de faturamento, tarifação, medição ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, que, após as devidas reclamações (ou por terem sido identificados em processos de análise interna) geram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos;
- O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do imposto nos casos em que a “cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido” (art. 767 do RICMS/PB).
- Em relação ao item 2 do Auto de Infração, a Fiscalização não identifica as mercadorias adquiridas para uso e / ou consumo pela empresa.
- Não obstante, de maneira flagrantemente inconstitucional, a legislação infraconstitucional tem imposto uma série de restrições ao direito do contribuinte ao crédito de ICMS, a exemplo da LC 87/96 no que atine ao direito ao crédito de ICMS referentes a aquisições de bens de uso e consumo;
- A multa aplicada é confiscatória e abusiva.
- Por fim, requer a nulidade do auto de infração, subsidiariamente que seja reduzida a multa, que sejam os autos convertidos em diligência e que as intimações e notificações sejam remetidas aos seus advogados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 216 e 218) distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 219 a 229), nos termos sintetizados na ementa abaixo:



UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DESACOBERTADOS DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

- As notas fiscais de emissão própria do contribuinte, que tiveram por intuito estornar/anular débitos de ICMS decorrentes de serviços de comunicação, não apresentam quaisquer informações acerca da origem dos montantes nelas consignados a título de imposto. E o sujeito passivo não apresentou documentos que respaldassem a pertinência da emissão dessas notas fiscais acusadas.

- Implica redução do recolhimento do imposto estadual quando o contribuinte se utiliza indevidamente de crédito do ICMS destacado em documento fiscal, relativamente a mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade.

- Rejeitado pedido de diligência fiscal porquanto os elementos apresentados nos autos por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença.

- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT-e recebe todas as comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 15/10/2024 (fl. 231), o sujeito passivo, por seus Advogados, apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 232 a 253), trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Vejamos:

- Nulidade do auto de infração, pela ausência de descrição clara e precisa da fundamentação que embasaram a autuação, cerceando o direito de defesa;
- Nulidade da r. decisão recorrida, que deixou de analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência;
- Na primeira acusação (0746), o contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS em razão de ter registrado crédito fiscal, com a presunção de ausência de apresentação de documentos que comprovassem o lastro do seu direito creditório;
- Os créditos questionados pela Requerente, decorrem de contestações das faturas fornecidas aos seus clientes, tais como erros de faturamento, tarifação, medição ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, que, após as devidas reclamações (ou por terem sido identificados em processos de análise interna) geram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos;
- O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do imposto nos casos em que a “cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido” (art. 767 do RICMS/PB).



- Em relação a segunda acusação (0679) do Auto de Infração, a Fiscalização não identifica as mercadorias adquiridas para uso e/ ou consumo pela empresa.
- Não obstante, de maneira flagrantemente inconstitucional, a legislação infraconstitucional traz uma série de restrições ao direito do contribuinte ao crédito de ICMS, a exemplo da LC 87/96 no que atine ao direito ao crédito de ICMS referentes a aquisições de bens de uso e consumo, ou seja, não há qualquer disposição constitucional que autorize os Estados a determinarem hipóteses de restrição ao crédito do imposto;
- A multa aplicada é confiscatória e abusiva, devendo ser reduzida.
- Requer que as intimações e notificações sejam remetidas ao seu advogado, Sr. Rodrigo Corrêa Martone, CPF sob o nº 126.879.558-50 e na OAB/SP nº 206.989, para que, por ocasião do julgamento, possa sustentar oralmente as razões do presente recurso perante este E. CRF.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral requerido, nos termos do art. 92, §1º da Portaria GSER nº 00080/2021 (fl. 252), foi emitida solicitação de parecer (fl. 257), com expedição do mesmo, conforme disposição no processo.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003115/2023-98, lavrado em 10 de outubro de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso do contribuinte, visto que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 15/10/2024 (fl. 231), e a autuada apresentou recurso voluntário em 29/10/2024 (fl. 255), portanto dentro do prazo delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Como matéria preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de descrição clara e precisa da fundamentação que embasaram a atuação, cerceando o direito de defesa.

Este argumento não procede visto que, além da fundamentação legal e da descrição das infrações, a fiscalização abordou em Nota Explicativa (fl. 02), a motivação das denúncias, relatando detalhadamente todos os fatos imputados, não



pairando dúvidas sobre a fundamentação e as razões das acusações, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos pontos, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas suas peças de impugnação e recurso.

A Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação aos campos de “Descrição da Infração” e “Dispositivos Infringidos” sempre que se façam necessários. Observa-se, no referido “campo”, que o agente fazendário teve a diligência de pormenorizar os fatos que motivaram a exação fiscal, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma apurada.

Ainda, todos os demonstrativos da apuração do ICMS, constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas pela empresa Autuada, esta demonstra que teve acesso aos demonstrativos, demonstrando não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Para demonstrar as operações e prestações de serviços objeto da lavratura do auto de infração, consta anexo aos autos (fl. 07 a 41), os arquivos abaixo, denominados de:

- ANEXO 1 - Demonstrativo do Crédito Indevido do ICMS Oriundo de Notas Fiscais Eletrônicas de Anulação de Débitos de ICMS, fl. 07;
- Cópias das Notas fiscais Eletrônicas, fl. 08 a 15;
- Cópias dos processos/ Pareceres da Gerência Executiva de Tributação – GET/SEFAZ, fl. 15 a 46;
- ANEXO 4 - Demonstrativo Do Crédito Indevido do ICMS Mercadorias Destinadas ao Uso e/ou Consumo, fl. 47 a 58;
- Termo de Início de Fiscalização, fl. 59 e 60;
- Comprovante de Cientificação da Ordem de Serviço, fl. 62;
- ANEXO 1 - Demonstrativo - Credito Indevido 1205.xlsx DAA3FF6E99CA8AE2ACAC8C8769CE3EE7 Hash: Modalidade: Documentos Processuais, fl. 64;
- ANEXO 4 - Demonstrativo - Créditos Indevidos Uso Consumo 1.xlsx 4B31776DB7CB9701CC8BF69BA211D65F Hash: Documentos Processuais Modalidade: Espécie: Documento do Auto de Infração, fl. 65.

Nos referidos documentos, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício de



sua defesa e do contraditório, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Na relação trazida aos autos, para dar suporte à acusação, o auditor fiscal fez constar todas as notas fiscais objeto da acusação, com os números das notas fiscais, data de emissão, data da entrada, modelo 55, CNPJ do emitente, inscrição estadual do emitente, CFOP, valor da operação, base de cálculo e valor do imposto, as quais são aptas a fundamentar as denúncias.

Assim, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa todos os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094/2013, importante destacar que os lançamentos que constituíram o auto de infração foram procedidos em conformidade com as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 e 41 do referido diploma legal.

Mérito:

Na primeira acusação de **0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL**, a fiscalização constatou a apropriação indevida de créditos do ICMS, das notas fiscais eletrônicas de emissão própria números 4372, 4374, 4660, 4657, 6693, 9844, 10799 e 17130, com natureza da operação de “anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação”, CFOP 1.205, antes da SEFAZ proferir o resultado da análise dos pedidos de restituição do ICMS.

A Recorrente aduz que no regular exercício de suas atividades, apurou valores de ICMS decorrentes de serviços não prestados, equivocadamente indicados nas faturas e respectivas notas fiscais emitidas, razão pela qual pugnou pela restituição de tais valores, nos termos dos artigos 120, IV e 121 da Lei nº 10.094/13, bem como emitiu as respectivas Notas Fiscais dos valores solicitados de Restituição, creditando-se do imposto.

Os pedidos de Restituição foram protocolados junto a SEFAZ, através dos processos abaixo relacionados, os quais foram todos indeferidos, em razão da empresa não ter apresentado a fiscalização os dados necessários e suficientes que



comprovassem a alegação de pagamento indevido do imposto relacionado às prestações de serviço de telecomunicações contestados pelos clientes:

Processo nº: 0321322018-3 (Parecer nº: 2019.02.03.00014),
Processo nº: 0075382019-6 (Parecer nº: 2020.02.03.00348),
Processo nº: 1900662019-0 (Parecer nº: 2021.02.03.00469),
Processo nº: 1571022017-5 (Parecer nº: 2022.02.03.00301),
Processo nº: 1708982019-0 (Parecer nº: 2023.01.06.00044), e
Processo nº: 0974922021-8 (Parecer nº: 2023.02.03.00853).

Portanto, o aqui tratado deve ter sintonia com as decisões proferidas nos processos acima, emitidas pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ, que é o órgão competente para apreciar e emitir parecer sobre esse tipo de pedido.

O que a Recorrente deseja é que sejam reapreciados no presente processo administrativo contencioso os motivos que levaram ao indeferimento do crédito fiscal por ela apropriado. Como bem mencionado pela própria recorrente, a forma de realizar a análise de pedido de restituição é mediante processo de restituição, previsto nos art. 124 e seguintes da Lei 10.094/2013, o que já foi feito, através dos processos de restituição acima elencados.

Importante destacar que o art. 3º, § 5º, do Decreto 20.275, de 1999, prevê que a recuperação do imposto pago de forma indevida deve ocorrer no mês subsequente após o deferimento total ou parcial do pedido junto à SEFAZ:

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(...)

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10). (Grifou-se).

A Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), segue no mesmo sentido, conforme pode ser extraído da leitura dos artigos 120 e 121, abaixo reproduzidos:

Art. 120. Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 121. A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, por meio da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, instruído com a documentação necessária, contendo:

A SEFAZ, através da Gerência Executiva de Tributação, já decidira pelo indeferimento dos pedidos de restituição em debate. A providência tomada pelo órgão Fiscalizador foi a lavratura de auto de infração para recuperar os valores do imposto que deixaram de ser recolhidos em função do indevido creditamento do ICMS.

Era obrigação da acusada ter acatado a decisão administrativa constante nos pareceres dos processos de pedido de restituição e estornado o crédito indevido ou ter pago o crédito tributário no prazo.

Portanto, houve falta de recolhimento do imposto, em razão de ter registrado crédito fiscal de notas fiscais de emissão própria para anular valores de ICMS efetivamente devidos, infringindo o art. 106 do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária

Além do ICMS devido que deixou de ser recolhido, a infringência à legislação também suscitou aplicação da penalidade prevista na alínea “h” do inciso V do artigo 82 da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Diante da constatação de **0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL**, deve ser mantida a procedência dos valores lançados pela fiscalização.



0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

O lançamento em relação a esta segunda acusação atendeu aos requisitos formais essenciais para sua validade, indicando a natureza da infração e os dispositivos legais infringidos, sendo relevante destacar que a defesa da Recorrente conseguiu impugnar detalhadamente esta infração, apresentando argumentos específicos de mérito sobre a natureza e a destinação das mercadorias, entre outros argumentos apresentados.

Nesta, a autuada reduziu o recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação/telecomunicação, nos períodos de dezembro/2018 a dezembro/2022, em decorrência de apropriação indevida de créditos fiscais do ICMS destacado em notas fiscais eletrônicas (NF-e), modelo 55, que acobertam operações de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, tais como materiais de propaganda, peças de reposição, ferramentas, materiais para escritórios, etc., infringindo art. 33, I, da LC 87/96, e os artigos 72, § 1º, I, art. 77, art. 82, II, e art. 85, VII, do RICMS-PB:

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº171, de 2019).

RICMS/PB:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Art. 72. *Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

§ 1º *Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):*

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Art. 77. *O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

Art. 85. *O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*

(...)

VII - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

CONVÊNIO ICM 66/88:

Art. 31 *Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:*

(...)

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha denominada “ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO”, contendo o detalhamento das notas fiscais eletrônicas, contendo: período, modelo, CNPJ/ Inscrição Estadual do emitente, data de emissão, data de entrada, CFOP, base de cálculo, valor do ICMS, número e valor da NF-e (fls. 47 a 58 dos autos).

Cabe destacar, que a empresa autuada tem como Atividade Econômica, 6110-8/01 - Serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC (ICMS); Serviços de Telefonia



Fixa Comutada; 6120-5/01 Telefonia Móvel Celular (Secundário); 6120-5/99 Serviços de Telecomunicações Sem Fio Não Especificados Anteriormente.

Pois bem, a controvérsia central do presente feito reside em definir a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre a aquisição de bens que, embora não se integrem fisicamente ao produto final (prestação de serviço de comunicação), nem sejam consumidos de forma instantânea no processo de prestação de serviço de comunicação, são considerados essenciais para a atividade de prestação de serviço de comunicação da empresa.

O direito ao crédito de ICMS emana do princípio constitucional da não-cumulatividade, que visa desonerar a cadeia produtiva, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa, porém, como pode-se extrair da leitura do art. 155, II, § 2º, XII, “c” da CF/88, tal princípio não é absoluto, sendo sua aplicação disciplinada e limitada, pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei Complementar nº 87/1996.

A referida Lei Complementar, em harmonia com a constituição, estabeleceu restrições ao creditamento, autorizando o aproveitamento do imposto referente a mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento apenas a partir de 01/01/2033 (art. 33, I), permanecendo, para os fatos geradores em análise, portanto, a regra da vedação.

As limitações impostas pelo legislador complementar, no sentido de disciplinar o regime de compensação do ICMS, tanto em relação aos bens de uso e consumo quanto em outras situações, tais como os bens do ativo, decorrem do exercício do papel que lhe foi atribuído pela norma constitucional, e que tais disposições vêm sendo validadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode observar pela transcrição da ementa do REsp 1149832/RS, do STJ. Relator Min. Mauro Campbell Marques:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E DE DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. VALIDADE DAS RESTRICÇÕES IMPOSTAS POR LEIS COMPLEMENTARES POSTERIORES À LC 87/96.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide são debatidas, mesmo que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a inicial é explícita quanto ao pedido de direito de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo, dentre os quais elencam-se a energia elétrica e os serviços de comunicação. Assim, não há falar em decisão ultra petita.

3. A verificação da demonstração ou não do direito líquido e certo alegado enseja o revolvimento do suporte fático-probatório, o que não é viável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que são válidas as restrições qualitativas e temporais ao creditamento de ICMS estabelecidas por Leis Complementares posteriores à LC n. 87/96, na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1149832/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). (Grifos acrescidos)



Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do REsp 235.324/SP do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Recurso Especial desprovido.

(RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

O Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento restritivo conhecido como a tese do crédito físico (RE 704815), segundo a qual o direito ao crédito somente se perfaz quando a mercadoria adquirida se integra fisicamente ao produto final, como é o caso da matéria-prima, e quando é consumida de forma imediata e integral no processo de industrialização, a exemplo da energia elétrica consumida pelo maquinário fabril.

Desta feita, no entendimento do STF qualquer bem que não se enquadre nessas duas hipóteses, ainda que necessário para a manutenção da atividade empresarial, é classificado como de uso ou consumo, não gerando, portanto, direito ao crédito de ICMS.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba adota o posicionamento do STF, especialmente quando a matéria envolve a interpretação do alcance de um princípio constitucional.

Considerando que a legislação é clara quanto à vedação ao uso do crédito quando relacionado com bens destinados a uso ou consumo e que o Conselho de Recursos Fiscais está adstrito ao princípio da legalidade, a interpretação do que seja "uso ou consumo" deve, por segurança jurídica e uniformidade, seguir a diretriz da Corte Suprema, não encontrando amparo a tese apresentada pela recorrente que se baseia na essencialidade dos bens.

Portanto, a argumentação da recorrente não tem o condão de reformar a decisão recorrida, pois os bens apontados pela fiscalização, por não se consumirem de forma imediata e direta, nem integram o produto final (serviço de telecomunicação), amoldam-se perfeitamente ao conceito de material de uso e consumo, cujo creditamento de ICMS é expressamente vedado pela legislação aplicável à época dos fatos geradores, submetendo-se, também, ao pagamento do diferencial de alíquotas.

Analisando as aquisições cujo crédito foi objeto da glosa nesta acusação, resta evidente que estes não integram fisicamente o produto final, nem são essenciais à prestação de serviço de telecomunicação, a exemplo dos produtos: (NF-e 7418) cartaz



46x64 multivivo tablet 4g; cartaz a4 multivivo tablet 4g; cartaz a4 modem wifi; (NF-e 7480) folheto vivo som de chamada; (NF-e 7536) calça, camisa, gravata, jaqueta, cordão p crachá, blazer, saia, lenço, bata; (NF-e 7554) copo personalizado.

Assim, corroboro com a análise realizada pelo julgador singular, ao concluir que, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, na segunda acusação de 0679 - utilização indevida de crédito fiscal - mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo.

Os Agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “h”, alterada pela Lei 12.788/2023, vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (vigente à época dos fatos).

(Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19).

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Quanto a afirmação de que a multa aplicada é confiscatória e abusiva, devendo ser reduzida, cabe esclarecer que, tanto os Fazendários quanto os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade diversa, pretendida pela Recorrente.

De outra feita, com respaldo no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, rejeito igualmente o pedido de diligência formulado pela recorrente, uma vez que os elementos constantes do processo são suficientes para a apreciação do litígio, apresentando-se ausente, portanto, a hipótese prevista na parte final do texto do citado art. 61 da Lei 10.094/2013.

Quanto ao pedido de cadastramento exclusivo em nome do advogado subscrito, formulado pela Impugnante (fl. 74), faço negar, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº



37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003115/2023-98, lavrado em 10 de outubro de 2023, contra a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A, inscrição estadual nº 16.136.950-2, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 5.616.531,66** (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), **sendo R\$ 3.209.446,63** (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106 e ao art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB e **multa de R\$ 2.407.085,03** (dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitenta e cinco reais e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 02 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator